

—

A. S. Schlesinger, Legislator  
P. G. Davis, Legislator  
20. 10. 1988  
Montgomery  
Alabama



ESTADO DO ACRE

**MENSAGEM N° 288 DE 24 DE junho DE 2008**

**Senhor Presidente.**

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, o Projeto de Lei que **"Fixa o Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre"**, acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; Cel José Henrique Barbosa de Albuquerque.

A presente proposta visa coadunar com o dispositivo legal preconizado no art. 149 da Lei Complementar nº 164, de 03 de julho de 2006, e foi elaborada através de um estudo conjunto realizado através da Comissão mista de oficiais e praças, com a participação da Associação de Praças, Clubes dos Oficiais e da Associação dos Militares Estaduais do Acre.

Além disso, a Proposição Normativa em relevo considerou os diversos órgãos desta instituição militar, que hoje efetivamente se encontram em pleno funcionamento e que ainda não estão contemplados na legislação em vigor.

Na presente propositura, se faz necessária uma nova leitura de contexto sob a ótica da Segurança Pública, face ao crescimento populacional, o desenvolvimento sócio-econômico do Estado, o crescimento urbanístico e estrutural das cidades, o aumento e melhoria das malhas viárias, o aumento do fluxo populacional em nossas áreas de fronteiras com os países vizinhos, a interligação rodoviária via Estrada do Pacífico, o desenvolvimento empresarial e industrial, a demanda de serviços de Defesa Civil, principalmente, os desastres naturais, que, considerados de forma conjunta, acarretam uma maior demanda do Corpo de Bombeiros do Estado do Acre.



## ESTADO DO ACRE

Ademais, considerando os estudos realizados por instituições credenciadas, como a ONU e os demais Corpos de Bombeiros Militares dos outros Estados da Federação, os fatores elencados e com base em critérios técnicos, conclui-se que, numa proporção estatística mediana de um bombeiro militar para cada duzentos e cinqüenta habitantes no Estado, considerando que para os próximos dez anos, conforme projeções do IBGE, o Estado do Acre terá uma população superior a 01(um) milhão de habitantes, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre terá um efetivo adequado para sua população.

Neste giro, o contingente previsto no Projeto de Lei de Fixação de Efetivo ora apresentado, traduz com justeza o quantitativo de bombeiros militares necessário para proporcionar o pleno desempenho da missão constitucional da Corporação, com qualidade e eficiência, de modo a promover o bem-estar social em níveis satisfatórios em todo o Estado do Acre.

Assim, considerando a relevância da proposição, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência, numa contribuição ímpar à segurança pública.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Arnóbio Marques de Almeida Júnior".

**Arnóbio Marques de Almeida Júnior**  
Governador do Estado do Acre

## **JUSTIFICATIVAS DA LEI DE FIXAÇÃO DE EFETIVO**

A presente proposta para alteração da Lei de Fixação do Efetivo visa coadunar com o dispositivo legal preconizado no Art. 149, da Lei Complementar nº 164, de 03 de julho de 2006 (novo Estatuto dos Militares do Estado do Acre), e foi elaborado através de um estudo conjunto realizado através da Comissão mista de oficiais e praças, com a participação da Associação de Praças, Clubes dos Oficiais e da Associação dos Militares Estaduais do Acre, em cumprimento a designação do Comando do Corpo de Bombeiros Militar para esse fim.

Cabe ressaltar a necessidade que a lei de fixação associasse com a reformulação do Quadro da Organização que considerou os diversos órgãos desta instituição militar, que hoje efetivamente se encontram em pleno funcionamento e que ainda não estão contemplados na legislação em vigor.

Os desastres ocasionados pelos incêndios florestais em 2005, quando as adversidades ambientais proporcionaram a deflagração de inúmeros focos de incêndio em todo o nosso Estado, contabilizando com isso prejuízos imensuráveis ao meio ambiente, à centenas de produtores rurais e aos cofres do Estado, e que em 2006 fora necessário o sacrifício humano e financeiro das instituições para evitar um novo desastre ambiental, tudo isto ratifica a necessidade da reestruturação do efetivo, possibilitando ao Corpo de Bombeiros cumprir com o seu dever constitucional em todo o Estado, e não somente na capital em Rio Branco.

Atento às previsões de crescimento da população, aquecimento global, destruição gradativa da cobertura vegetal na região amazônica, a premissa de valorização dos recursos naturais, do meio ambiente, onde o homem faz-se cada vez mais inserido neste contexto; analisando a perspectiva de ampliação de tráfego na via Transoceânica, com o incremento de pólos industriais, de comércio e de turismo. Paralelamente, vê-se o incremento do número e da gravidade das ocorrências em vias de grande fluxo e em centros de grande complexidade que justificam a implantação de Unidades Operacionais de Bombeiros nessas regionais e por consequente a reorganização da instituição.



De acordo com o cenário atual, se faz necessário uma nova leitura de contexto sob a ótica da Segurança Pública, face ao crescimento populacional, o desenvolvimento sócio-econômico do Estado, o crescimento urbanístico e estrutural das cidades, o aumento e melhoria das malhas viárias, o aumento do fluxo populacional em nossas áreas de fronteiras com os países vizinhos, a interligação rodoviária via Estrada do Pacífico, o desenvolvimento empresarial e industrial, a demanda de serviços de Defesa Civil, principalmente, os Desastres Naturais, que considerados de forma conjunta acarretam uma maior demanda desta corporação, daí decorrendo a premente e incontestável necessidade de se traçar diretrizes estratégicas e operacionais, que há de se iniciar pela reestruturação jurídica e normas legais do Corpo de Bombeiros.

Ainda com arimo no planejamento das diretrizes estratégicas e operacionais, não podemos deixar de considerar o cenário futuro. Neste sentido, procedendo a uma prospecção sócio-econômica, o que se vislumbra é inegavelmente um crescimento ainda maior dos fatores mencionados, com reflexos diretos na área de segurança pública e na atuação da Defesa Civil, a qual repousa sobre a responsabilidade dos entes Estatais.

Neste diapasão, a corporação com os olhos voltados para a conjuntura de desenvolvimento do Estado, e com o fito de estar sempre à frente da real necessidade de atendimento da sociedade acreana, no que tange a preservação da Incolumidade Pública, apresenta o Anteprojeto de Lei que fixa o novo efetivo do Corpo de Bombeiros Militar, com base em estudos realizados por instituições credenciadas, como a ONU e os demais Corpos de Bombeiros Militares dos outros Estados do Brasil.

Tais estudos nos remetem a uma proporção estatística mediana de um bombeiro militar para cada duzentos e cinqüenta habitantes no Estado, considerando que para os próximos dez anos, conforme projeções do IBGE, o estado do Acre terá uma população superior a 01(um) milhão de habitantes, considerando uma série de fatores, dentre os quais: população, relevo, disposição geográfica, concentração demográfica, distribuição da população por tipos de edificações (horizontal ou vertical), acessibilidade, centralização das instituições do poder público, financeiras, industriais, comerciais, etc.

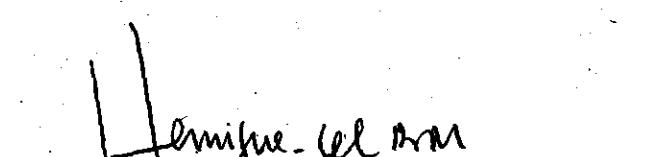


Outro aspecto relevante a ser observado relaciona-se a execução de atividades desenvolvidas por bombeiros militares em outros órgãos do Estado e município ou áreas consideradas de caráter sensível, como por exemplo: a defesa civil municipal, de atividades de preservação e educação na área ambiental, atividades de ensino em segurança pública e defesa civil, atividades de prevenção e fiscalização dentre outras que são necessárias para preservação de vidas e bens.

Neste giro, considerando os fatores elencados e com base em critérios técnicos, conclui-se que o contingente previsto na Lei de Fixação de Efetivo, traduz com justeza o quantitativo de bombeiros militares necessário para proporcionar o pleno desempenho da missão constitucional da Corporação, com qualidade e eficiência, de modo a promover o estado de bem-estar social em níveis satisfatórios em todo o Estado do Acre.

A comissão designada para elaborar os estudos atinentes à legislação em epígrafe, pautou-se não somente no anseio da corporação, mas principalmente nas linhas mestras que balizaram tal estudo, observando as condições econômicas e sociais do Estado, a modernização necessária à instituição e principalmente a continuidade da política de desenvolvimento sustentável do governo estadual.

Respeitosamente,

  
José Henrique Barbosa de Albuquerque – Cel BM  
Comandante Geral da CBMAC



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° 32 DE 24 DE junho DE 2008

Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre é fixado conforme Quadro constante do Anexo Único desta lei.

**Art. 2º** Os oficiais e praças integrantes do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares – QOBM e Quadro de Praças Bombeiros Militares - QPBM passam a integrar o Quadro de Bombeiros Militares Estaduais Combatentes – QBMEC.

**Art. 3º** Fica criado o Quadro de Oficiais de Administração do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre – QOABM, com efetivo na proporção de trinta por cento do efetivo do Quadro de Bombeiros Militares Estaduais Combatentes – QMEC, nos postos de 2º Tenente BM, 1º Tenente BM, Capitão BM e Major BM, conforme quadro constante do Anexo Único desta lei.

**§ 1º** O acesso e o preenchimento das vagas existentes no primeiro posto do QOABM aos Subtenentes BM obedecerão à classificação final no Curso de Habilitação Oficial de Administração Bombeiro Militar - CHOA/BM e aos seguintes requisitos:

- I - possuir nível superior completo;
- II - estar classificado, no mínimo, no comportamento bom;
- III - ser considerado apto em inspeção de saúde;
- IV - não estar licenciado para tratar de interesse particular; e
- V - não estar cumprido sentença condenatória.

**§ 2º** Para promoção ao Posto de Major do QOABM, é necessário que o oficial tenha concluído, com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N°

DE

DE 2008

§ 3º Fica assegurada aos Bombeiros Militar que já concluíram ou que estejam cursando o CHOA/BM até a data de publicação desta lei, a promoção ao posto inicial do QOABM, dentro das vagas existentes, e que atendam os requisitos estabelecidos nos incisos II a V do § 1º deste artigo.

**Art. 4º** O efetivo do Quadro de Oficiais de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - QOBMS é fixado de conformidade com o Anexo Único desta lei.

**Art. 5º** O efetivo de praças de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº 164, de 03 de julho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Acre, terá número variável até o limite correspondente ao número de vagas existentes no posto ou graduação correspondente, conforme Anexo Único desta lei.

**Art. 6º** Não serão computados nos limites dos efetivos fixados, os bombeiros militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo e os alunos dos Cursos de Formação de Oficiais.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Ficam revogadas as Leis nºs 1.013, de 19 de dezembro de 1991; 1.356, de 29 de dezembro de 2000; 1.437, de 28 de janeiro de 2002; 1.466 de 04 de julho de 2002 e o Decreto nº 149, de 09 de julho de 1992.

Rio Branco-Acre, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2008, 120º da  
República, 106º do Tratado de Petrópolis e 47º do Estado do Acre.

**Arnóbio Marques de Almeida Júnior**  
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N°

DE DE

DE 2008

ANEXO ÚNICO

QUADRO GLOBAL DE EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ACRE

POSTO OU GRADUAÇÃO BM	QUADROS			
	QBMEC	QOBMS	QOABM	TOTAL
CORONEL	2	-	-	2
TENENTE CORONEL	6	1	-	7
MAJOR	12	3	3	18
CAPITÃO	15	3	4	22
PRIMEIRO TENENTE	19	3	5	27
SEGUNDO TENENTE	25	3	7	35
SUBTENENTE	30	-	-	30
PRIMEIRO SARGENTO	56	-	-	56
SEGUNDO SARGENTO	96	-	-	96
TERCEIRO SARGENTO	1.448			1.448
CABO				
SOLDADO				
TOTAL GERAL				1.741